



PARECER JURÍCIO Nº 004-01/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária CM nº 06/2025

Autor (a): Vereador Ramatis de Oliveira

Ementa: “Renumerar o Parágrafo Único e acrescenta o §º 10º ao artigo 10 da Lei nº 10.473, de 28 de setembro de 2017”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. NORMA QUE NÃO DEMANDA EM ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA NÃO PRIVATIVA. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador Ramatis de Oliveira acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Renumerar o Parágrafo Único e acrescenta o §º 10º ao artigo 10 da Lei nº 10.473, de 28 de setembro de 2017”.

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado – RICM (RESOLUÇÃO Nº 2.788, DE 27 DE ABRIL DE 2022) estabelece o seguinte:

Art. 58. Às comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.

Assim, a norma estabelece que é assegurada às comissões o assessoramento na análise técnica sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Ressalte-se que a manifestação é opinativa. Assim, o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Lajeado aos nobres Edis.



III – ADMISSIBILIDADE:

O Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelo RICM, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Inserir-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme o art. 38 da LOM:

Art. 38. A iniciativa das Leis Municipais, Ordinárias e Complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Lajeado – LOM, in verbis:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
II - elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local e de suas competências constitucionais;*

Por sua vez, trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador citado, que visa a inclusão do §º 10º ao artigo 10 da Lei nº 10.473, de 28 de setembro de 2017.

O parágrafo acrescentado dispõe:

§10 – Em caso de suspensão do estacionamento rotativo pago por edição de decreto específico de calamidade pública provocada por eventos climáticos, fica o poder executivo isento de restituir quaisquer valores à concessionária dos serviços de estacionamento rotativo durante a vigência do decreto.

Segundo a propositura, a mensagem justificativa estabelece:

O presente projeto de lei visa evitar gastos extras por parte do executivo em casos de calamidade.

A cidade de Lajeado tem histórico de enchentes devido ao grande volume de água que se acumula no Rio Taquari e/ou seus afluentes, seja por chuvas direta na cidade ou em cidades mais altas onde o rio e seus afluentes passam. Devido a isso, é comum que determinadas áreas da cidade sejam danificadas, onde as vias e os espaços públicos acabam necessitando de reparos e outras atividades como recolhimento de entulhos, manutenção de calçamento, retirada de lodo e principalmente limpeza.



Câmara de Vereadores de
Lajeado - RS

Nesses casos, há evidente gasto de recursos extras por parte do Poder Executivo para reestabelecer os lugares inundados, onde maquinário pesado bem como recursos humanos são utilizados nas atividades de recuperação e conserto. Essa atividade representa um gasto não programado que impacta nos gastos públicos. Baseado nisso, é evidente que quando uma suspensão do estacionamento rotativo pago for decretada pelo Poder Executivo devido à calamidade pública, a cidade de Lajeado já sofreu algum tipo de dano na área pública que engloba a concessão. O reparo desses danos será custeado por recursos do poder executivo e não da empresa que explora a concessão.

Se nesses casos de expedição de decreto o Poder Executivo tivesse que restituir quaisquer valores à empresa que explora a concessão, esse fato implicaria em gasto sobreposto ao gasto para a realização dos consertos gerado pela calamidade, tendo o potencial de prejudicar as atividades de recuperação do nosso patrimônio público.

O projeto visa que em situação de eventos calamitosos, não haja sobreposição de gastos públicos e nem ônus desnecessário ao Poder Executivo, permitindo que mais recursos estejam disponíveis para a reconstrução dos espaços públicos após eventos de calamidade pública.

Quanto a renumeração do Parágrafo Único do Art. 10 o projeto visa corrigir erro formal da norma, haja vista a existência de diversos parágrafos no artigo e um parágrafo único, o que reporta erro de redação.

Na forma do projeto proposto, que visa conferir isenção à indenização pelo Município, nada obsta o prosseguimento da propositura, consoante será demonstrado.

Inicialmente, como destacado, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

No caso, na forma apresentada, versa o projeto sobre norma exposta na Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, que orienta e cuida em âmbito nacional da competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, quais sejam:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

...



X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

Assim, pelas regras contidas no art. 24 do CTB, destaca-se os incisos II e X, além do § 2º, que cuidam da competência dos órgãos municipais em planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; e que para exercer as competências estabelecidas no artigo deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito.

Nos termos destes dispositivos, constam a competência dos órgãos executivos de trânsito e suas atribuições específicas, sendo que legislação, regulamentação, implantação, manutenção, operação do trânsito e do estacionamento rotativo local devem ser feitas mediante lei, no âmbito de sua competência, que determinará a organização local do trânsito e sobre estacionamento rotativo pago.

Aqui, na realidade, pela análise específica do projeto de lei, que visa isentar o município de indenização em caso de calamidade pública, não vislumbro que se trata de medida ou ato de gestão da coisa pública (aqui entendido o sistema de estacionamento rotativo), adstrito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, e, se assim fosse, cabalmente traria uma ingerência indevida e a indevida iniciativa, em vício constitucional, por violar o princípio da separação dos poderes.

A norma em análise não visa demandar um ato administrativo adstrito a seara privativa do chefe do executivo, estabelecida no art. 61 da CF, atrelada de forma local pelo princípio da simetria horizontal da norma.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - está reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Cabe observar ainda que essa repercussão geral vem sendo aplicada nos julgados de tribunais de justiça do país, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte.

Logo, em análise à iniciativa, não vislumbro que a matéria se encontra guarida nas hipóteses do art. 39 da LOM, de forma que concorrente é a iniciativa do Poder Executivo e Legislativo



**Câmara de Vereadores de
Lajeado - RS**

para o tratamento e tramitação de lei que visam interesse local e não são adstritas às iniciativas privativas.

Nesse sentido, bastante elucidativo é estabelecer a diferenciação que o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta nas normas (Prefeitos na LOM), de forma que é cabível ao legislador criar normas de conteúdo geral, limitado aos exemplos taxativos de iniciativa privativa.

Segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012).

Sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos legais citados (Lei Orgânica do Município e CTB), que dispõem sobre a organização dos sistemas de trânsito e dos estacionamentos rotativos pagos em âmbito municipal.

Em conclusão, na forma do projeto de lei apresentado que visa conferir à propositura contornos gerais, isentando indenizações pelo Poder Executivo Municipal em caso de calamidade quando da paralização da exploração do estacionamento rotativo, , nada obsta o prosseguimento da propositura, ressaltando- se que é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública.

Por fim, ainda, não se vislumbra incompatibilidade entre o presente projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto de lei não demanda despesas de forma direta e imediata, nem mesmo despeja.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, de forma que opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma proposta para conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos e, assim, sem a demanda de determinar ao Executivo a prática de atos concretos de administração ou que dispunham sobre matéria atinente à organização administrativa.

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Lajeado, 05 de março de 2025.

Natanael dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.804